

Processo Administrativo n. MPMG-0024.18.009974-9

Infrator: R&D EMPREENDIMENTOS LTDA-ME. Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de Auto de Infração – fls. 2/7, nos termos da legislação consumerista em vigor e das disposições da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atividade exercida pelo Procon-MG, visando à aplicação de sanção administrativa pelo cometimento de infração por parte do fornecedor R&D EMPREENDIMENTOS LTDA-ME., inscrito no CNPJ sob o n.º 12.612.244/0001-04, estabelecido na Avenida dos Andradas, nº 3.000, lj. 3076, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.260.070, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); bem como art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que condicionou a venda de produto (pingente) à aquisição de outro (sandália).

Instado a apresentar defesa administrativa no prazo de dez dias, o fornecedor o fez de forma tempestiva (fl.24/31).

Do instrumento de defesa consta o requerimento de declaração de insubsistência do Auto de Infração em comento vez que, supostamente, os pingentes comercializados pelo fornecedor são vendidos separadamente, muito embora necessitem ser imediatamente instalados em uma sandália Havaianas, em decorrência da impossibilidade da marca em garantir o uso seguro do acessório, caso a instalação não seja imediata. (fl.28)

Em razão do alegado, o fornecedor advoga pela inexistência de venda casada, tendo em vista que não haveria o condicionamento da venda dos pingentes à compra das sandálias, apenas o condicionamento da aquisição do pingente à sua imediata instalação, como forma de garantir a correta utilização dos acessórios e preservar a segurança dos consumidores. (fl.28)

Para além do relatado, o fornecedor, no bojo de sua defesa administrativa, requereu, subsidiariamente, pela fixação de eventual penalidade administrativa em seu patamar mais brando, uma vez que a infração em análise não seria grave, tampouco ensejaria benefício econômico ao fornecedor. Requereu, ainda, a desconsideração de seu status de reincidente, em razão de a autuação pretérita se encontra sob análise do poder judiciário. (fl.30)





Designada audiência de conciliação, da qual o fornecedor foi regulamente intimado (fl.44), requereu prazo de 5 dias úteis para avaliar a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência à fl. 45.

Esgotado o prazo acordado em audiência, o fornecedor, por intermédio de seus procuradores, informou a esta promotoria de justiça a sua opção pela não celebração do Termo de Ajustamento de Conduta ou da Transação Administrativa, vez que não vislumbra razão para tanto (fl.58). Informou, ainda, que a situação objeto deste procedimento administrativo já está sob análise do poder judiciário mineiro, nos autos da Ação Anulatória nº 5027679-48.2018.8.13.0024, em trâmite perante a 4º Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

ACT 2007 Conclusos os autos a este subscritor - fl. 60.

É o relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, recusando-se o fornecedor a firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência à fl. 58.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 11/11.

Dentre as ditas atribuições, destaca-se a competência para o recebimento e a apuração de denúncias apresentadas por entidades/pessoas jurídicas/consumidores que noticiam lesão ou ameaça de lesão aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos atinentes à esfera consumerista, bem como a atividade fiscalizatória e eventual aplicação de sanções administrativas quando a infringência da ordem legal.



É esse o contexto no qual se encontra inserido o procedimento em questão, que constitui materialização do exercício do poder de polícia no plano do Ministério Público Estadual, na qualidade de instituição à qual se incumbe, por força constitucional, a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo seu cumprimento, considerando o cometimento de infração às normas do Direito do Consumidor pela pessoa jurídica fornecedora de produtos/serviços, que ora figura como reclamada.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon (fls. 2/7).

Consta do Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 757.18 que, in verbis: "Os agentes fiscais compareceram a paisana no estabelecimento e, conforme informações do vendedor Rafael, os pingentes à venda deveriam ser adquiridos em conjunto na compra de sandálias também ofertadas na referida loja." (fl.4)

Assim sendo, em que pese alegação do fornecedor acerca da inexistência de prática infrativa que caracteriza venda casada, tendo em vista que não haveria o condicionamento da venda dos pingentes à compra das sandálias, a mencionada alegação contrasta com o que foi relatado pelos fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 2/7). Logo, os fundamentos trazidos aos autos pelo infrator não merecem prosperar.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione o fornecimento de produtos ao fornecimento de outro produto, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, in verbis:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

 I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)" (Grifos nossos)

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 2.181/97 considera prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, I, Lei 2.181/97).

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO

CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. 1. A intervenção

do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor,
objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se

ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os
seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a



liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consectariamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de servico ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39,1 do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquirídos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'yenda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interditada ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido.

Ante o exposto, julgo SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **R&D EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.**, inscrito no CNPJ sob o n.º12.612.244/0001-04, por violação ao disposto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, l, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.
- c) Por fim, com o intuito de se mensurar a condição econômica do fornecedor, tomo como base a receita bruta anual referente ao exercício financeiro de 2017, cujo valor arbitrado





corresponde a R\$2.023.879,14 (dois milhões e vinte e três mil e oitocentos e setenta e nove reais), obtida a partir de sua receita bruta nos autos de nº0024.15.001205-2.

- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da pena-base no valor de R\$5.499,70 (cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.
- e) Reconheço as circunstâncias agravante do Decreto nº 2.181/97 reincidência, artigos 26, I e 27, caput e parágrafo único –, em decorrência da decisão administrativa condenatória proferida em seu desfavor, no âmbito do Processo Administrativo nº MPMG-0024.15.001205-2.,conforme certidão à fl.62 pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de R\$6.416,31 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$6.416,31 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).

ANTE O EXPOSTO, determino:

- a intimação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:
 - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil C/C nº 6141-7 Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$5.774,68 (cinco mil e setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito reais) nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;
- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu <u>valor integral</u>, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.





3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2018. — doino obrabase de aguardo de 2018.

FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justica



Ministério Público do Estado de Minas Gerais Procuradoria-Geral de Justiça PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

	Agosto de 2018				
Infrator	R&D EMPREENDIMENTOS LTDA.				
Processo	0024.18.009974-9				
Motivo	Venda Casada				
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 2.023.879,14		
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 168.656,60		
	2 - PORTE DA EMPRESA				
а	Micro Empresa	220	R\$ 0,00		
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00		
С	Médio Porte	1000	R\$ 0,00		
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00		
	3 - NATUREZA DA INFRA	ÇÃO			
а	Grupo I	1			
b	Grupo II	2	3		
С	Grupo III	3			
d	Grupo IV	4			
	4 - VANTAGEM				
а	Vantagem não apurada ou não auferida	1			
b	Vantagem apurada	2	1		
Multa Base =	PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)	R\$ 5.499,70			
Multa Minima	= Multa base reduzida em 50%		R\$ 2.749,85		
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%		R\$ 8.249,55			
Valor da UFIR	em 31/10/2000		1,0641		
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			222,02%		
Valor da UFIR	3,4266				
Multa minima	R\$ 685,32				
			R\$ 10.279.802,96		



elle intérna Patricio da Batado de Minus Carrais Propurata de Geral de Justiça

Inubata Modicas

	JUM BI	PLANILHA DE CALCULO	
602A.18.00931A-9 Vanda Casada			
	I - RECEITA BRUTA		
		3 - HATUREZA DA IMERAC	
		[Stupe]	
		94 31/19/2001	
	Valor da UFF 1 com li ce ale 10 06/2018		